



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 071/2020

OBJETO: Solicitação de autorização para operar Novos Mercados - empresa IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA, CNPJ nº 06.044.464/0001-86.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.302603/2019-07

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento da empresa IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA, CNPJ nº 06.044.464/0001-86, no qual solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a autorização para operar Novos Mercados.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 14 de março de 2019 a empresa IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA protocolou junto a ANTT solicitação para operar novos mercados (SEI nº 0028779).

2.2. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

2.3. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955 que, visando a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#).

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

§ 2º Caso a Supas identifique que a empresa não possua inscrição estadual nas Unidades da Federação em que solicitou seção, o fato deverá ser comunicado às Secretarias de Fazenda estaduais competentes.]

2.4. De acordo com os registros desta Agência, informados pela SUPAS, a empresa IRMAOS MINGOTI & CIA LTDA não possui Licença Operacional - LOP, portanto é desconsiderado para análise o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, conforme dispostos no art. 4, § 4º da Deliberação nº 955,2019, abaixo transcrito:

4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional." (grifo nosso)

2.5. Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, a SUPAS apresenta os *checklists*, com a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada (SEI nº 3285891);
- Checklist 2 - Motoristas: item IX (SEI nº 3285894);
- Checklist 3 - Frota: item VI (SEI nº 3285895);
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V (SEI nº 3285896); e
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV (SEI nº 3551301).

2.6. Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, a SUPAS informa que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, *nônk* abaixo:

http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

2.7. De acordo com os *checklists* citados, o pleito da empresa IRMAOS MINGOTI & CIA LTDA cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

2.8. Assim, uma vez que trata-se de processo de outorga de mercados, via alteração de licenças operacionais, cuja competência foi delegada à Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviário de Passageiros, SUPAS, por meio da Resolução nº 5.881, de 31 de março de 2020, que alterou a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, a SUPAS emitiu a Nota Técnica ANTT 2540 (SEI nº 3596268) e Portaria 330 (SEI nº 3551775) para conhecimento da Diretoria Colegiada (Ofício Circular 838 SEI nº 3596268).

2.9. Através do Despacho DDB (SEI nº 3603067) a Diretoria Davi Barreto informa que não se percebeu nos autos as considerações da SUPAS sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, sendo o processo avocado por maioria da Diretoria.

2.10. A Superintendência providenciou a elaboração do Relatório à Diretoria (SEI nº 3687318), da minuta de Deliberação (SEI nº 3687441) e do Despacho GEOPE (SEI nº 3687228) para inclusão em Reunião de Diretoria, sendo este, sorteado para Diretoria-Geral.

2.11. Em complementação ao Despacho GEOPE (SEI nº 3687228) esta Diretoria encaminhou o processo em diligência (Despacho Diretoria DG SEI nº 3721311) para análise da pertinência das impugnações protocoladas sob nºs 50505.317452/2019-33, 50500.319233/2019-39 e 50500.319278/2019-11, sendo avaliados conforme Despacho GEOPE (SEI nº 3750111):

"(...)

PROTOCOLO Nº 50505.317452/2019-33 -AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A- CNPJ nº 61.084.018/0001-03.

O pedido de impugnação apresentado pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A busca amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, II da Lei nº 7.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

O pleito tem início com uma contestação não ao pedido da Irmãos Mingoti & Cia Ltda, mas à Resolução nº 4.770, de 2015 e a escolha regulatória pela outorga de mercados e não de linhas, como pretende a requerente.

Alegam as empresas que:

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, defende que houve inobservância dos requisitos procedimentais e afirma que:

"Assim, não tendo o impugnado trazido aos autos quaisquer elementos dos mercados que estão sendo pretendidos e que permitam ao Órgão Regulador promover os estudos necessários e indispensáveis para avaliação das repercussões sociais sobre o conjunto dos serviços interestaduais, resta clara declarar a inépcia do pedido formulado, com o conseqüente arquivamento do processo."

Após sustentarem a inépcia do pedido "ante a pobreza de informações trazidas pela impugnada ao processo, bem como a inexistência de estudos para afastar a "inviabilidade operacional", adentram no mérito afirmando que o pedido não teria atendido a determinação expressa do art. 1º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, que traz que o mercado pretendido deve ser "pertinente com o eixo operado pela requerente em outros mercados" e que não poderia ser possível aferir isso dos documentos apresentados pela interessada.

Assim a intenção da empresa impugnada não é outra senão causar impacto direto sobre o mercado intermunicipal, afrontando, com isso, as o artigo 1º da Portaria 249, de 2018, da SUPAS/ANTT, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Na sequência apresenta uma série de linhas interestaduais e intermunicipais titularizadas pela Auto Viação Catarinense Ltda., Viação Cometa S/A, aduzindo que essas linhas existentes, por se entrelaçarem com os mercados pretendidos pela Irmãos Mingoti & Cia Ltda, seriam impactadas

pela eventual autorização requerida.

Por fim, as impugnantes requerem a autorização para operar nos mercados constantes do pedido da Irmãos Mingoti & Cia Ltda(06.044.464/0001-86), contra o qual elas se insurgiram.

Cediço que a Portaria SUPAS nº 249, de 2018 e a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

As preliminares também não merecem acolhida, primeiramente porque as escolhas regulatórias positivadas na Resolução nº 4.770, de 2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos – sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 –, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

Na mesma toda, não houve qualquer violação ao devido processo legal, vez que os mercados solicitados foram divulgados na forma e pelo prazo previsto na Resolução nº 4.770, de 2015 e em outros normativos então vigentes.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei – parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 – e por resolução – art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 – às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda e Viação Cometa S/A.

PROTOCOLO N° 50500.319233/2019-39 VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ N° 92.954.106/0001-42.

O pedido de impugnação apresentado pela empresa busca amparo na Deliberação nº 853 de 23 de outubro de 2018 e a Portaria nº 249 de 09 de novembro de 2018, art 4º que prevê que deverá ser dada publicidade do processo administrativo após o protocolo de requerimento de mercados pelo prazo mínimo de 30 dias para impugnação de qualquer interessado antes da conclusão da análise do pleito pela Supas.

Alega a empresa que:

Considerando que a Deliberação 853 de 2018 determina que seja atestada “a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora”;

Deve-se alertar para o fato de que a mesma não poderá ter seu pleito atendido, já que os mercados requeridos tais como: Santo Ângelo (RS) x União da Vitória (PR), Santo Ângelo (RS) x Curitiba (PR), Santo Ângelo (RS) x São Paulo (SP), Ijuí (RS) x União da Vitória (PR), Ijuí (RS) x Curitiba (PR), Ijuí (RS) x São Paulo (SP), Carazinho (RS) x União da Vitória (PR), Carazinho (RS) x Curitiba (PR), Carazinho (RS) x São Paulo (SP), Passo Fundo (RS) x União da Vitória (PR), Passo Fundo (RS) x Curitiba (PR) e Passo Fundo (RS) x São Paulo (SP) não estão no seu eixo de atendimento.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018 e Deliberação nº 853 de 23 de outubro de 2018, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

Logo, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A, CNPJ N° 92.954.106/0001-42.

PROTOCOLO N° 50500.319278/2019-11 EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ N° 41.550.112/0001-01.

O pedido de impugnação da empresa busca fundamento no art. 68, § 3º da Lei nº 10.233, de 2001, na Resolução nº 4.770, de 2015 e na Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

Em síntese a empresa alega que a ANTT estaria impedida de outorgar novas autorizações sem prévio estudo de viabilidade de mercado, devendo a Agência promover estudos técnicos e econômicos e adotar a análise de impacto regulatório (AIR) antes da outorga de novos mercados, sob pena de comprometer o desempenho do setor e de um alegado risco iminente de desestruturação do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Faz-se ainda menção à Portaria nº 258, de 2018, a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, que foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

Por sua vez a Deliberação nº 955, de 2019 também alterou a Deliberação 134, de 21 de março de 2018.

Como se percebe, a impugnante traz alegações genéricas ao pedido e sequer se queda a se qualificar como legítima interessada no processo administrativo, vez que não demonstrou ter direitos ou interesses afetados por essa decisão. A menção à Portaria nº 258, de 2018, também é equivocada, vez que essa norma se volta à implantação de linhas no âmbito de modificações operacionais, de que trata a Resolução nº 5.285, de 2017, e não de linhas que decorrem da outorga de mercados nos termos do art. 25 da Resolução nº 4.770, de 2015, em que se situa o

caso concreto.

Sendo inaplicável o direito de propor impugnação nos termos do art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018, deve-se examinar se esse pedido de impugnação poderia ser reconhecido como direito de petição, nos termos do § 3º do art. 68 da Lei nº 10.233, de 2001.

Ocorre que o direito de petição, embora possua lastro constitucional, não é absoluto, sendo reservado às partes interessadas no processo administrativo. E a Expresso Guanabara S/A não trouxe nenhum elemento fático que a qualificasse como legítima interessada na outorga de mercados à Irmãos Mingoti & Cia Ltda, se limitando a apresentar alegações genéricas que poderiam constar de uma petição a ser oferecida contra qualquer pedido de outorga de mercado.

Não se vislumbra espaço, pois, para que se conheça o pedido de impugnação, ainda que como direito de petição, mas ainda que o fizesse, ele seria negado no mérito, vez que os argumentos elencados sequer gozam de suporte legal, mormente após a edição do Decreto nº 10.157, de 2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional às hipóteses de restrição de infraestrutura, afastando qualquer incidência de verniz econômico-financeiro do escopo regulatório de atuação da ANTT relativamente a essa matéria.

Assim, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa Expresso Guanabara S/A. (...)"

2.12. Assim, estando a proposta de minuta apresentada em conformidade com a legislação vigente, esta Diretoria está de acordo, com o deferimento dos novos mercados e o não conhecimentos dos pedidos de impugnação.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº3753506, deferindo o pedido da empresa IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA, CNPJ nº 06.044.464/0001-86, para a inclusão dos mercados de: Uruguai (RS), São Borja (RS), São Luís Gonzaga (RS), Santo Ângelo (RS), Ijuí (RS), Carazinho (RS), Passo Fundo (RS) e Erechim (RS) para: São Paulo (SP), União da Vitória (PR) e Curitiba (PR), em sua Licença Operacional - LOP, de número 174, e não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42 e da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01.

Brasília, 14 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 20/07/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3753569** e o código CRC **87ABFCB5**.

Referência: Processo nº 50500.302603/2019-07

SEI nº 3753569

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br